TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	633700/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:	JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TATIANE RAMTHUN GUMZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1408/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Jandaíra I Energias Renováveis S/A. Ausência de inconformidades. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção de entidade apresentada pela Jandaíra I Energias Renováveis S.A., por meio do seu Diretor Presidente, Senhor *Marcio Raphael Ploszaj*, referente ao exercício financeiro de 2023, em virtude da privatização, decorrente da Lei Estadual n.º 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 16) noticiou que tendo em vista o processo de desestatização do Grupo Copel,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O19H

finalizado em 11/08/2023, a empresa não fez parte do escopo de análise do exercício de 2023, desse modo, a unidade não indicou apontamentos que pudessem ensejar irregularidades ou ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 1070/23-CGE (peça 17), se manifestou pela necessidade de contraditório em virtude da ausência dos seguintes documentos: (i) movimentação contábil mensal ao SEI-CED no período de 01/08/2023 a 11/08/2023; (ii) balancete ou balanço patrimonial da entidade privatizada na data de 11/08/2023; e (iii) balanço patrimonial do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas.

Após manifestação da entidade (peças 23-25), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas e, por consequência, a possibilidade de baixa nos sistemas deste Tribunal (Instrução 260/24-CGE, peça 27).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, conforme Parecer n.º 236/24-2PC (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., com a consequente possibilidade de sua baixa dos sistemas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à COSIF, à DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O19H

sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/21, e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., com a consequente possibilidade de sua baixa dos sistemas desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/22, e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

---

[1] Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

[2] Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O19H

Sala das Sessões, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O19H